

PROJETO DE LEI N° /05
Autora: Deputada **MANINHA**.

Altera o *caput* do artigo 6º e o artigo 7º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 6º da Lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de benefícios de prestação continuada de que trata a Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993 poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 10.820/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (omissis)

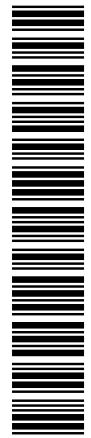
Art. 115.

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do benefício no caso de aposentadorias e pensões, ou vinte e cinco por cento do benefício, no caso do benefício de prestação continuada de que trata a lei 8742/93, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de viabilizar o acesso dos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica de Assistência Social aos recursos oferecidos através do sistema de crédito consignado da mesma forma que tal autorização foi efetuada para os beneficiários do regime geral da previdência social.

A medida aprovada por esta Casa viabilizou o acesso ao crédito de imensa quantidade de pessoas que não tinham condições de oferecer os requisitos de garantia exigidos pelo mercado que oferece tal tipo de serviço. Ainda que na maioria das vezes os



749E1DC512

créditos oferecidos possam ser considerados de valores de pequena monta, tais valores tem extrema relevância para aquelas camadas sociais que não tinham qualquer mecanismo que viabilizasse a obtenção de recursos.

Embora os benefícios de prestação continuada que aqui tratamos tenham duração temporária, devendo ser reavaliados a cada período de dois anos, tal condição não pode servir de obstáculo para a ampliação da legislação que viabiliza o crédito, pois as consignações são por prazo certo. Aliás, apenas para ilustrar, a lei que se propõe alterar, permitiu *aposentadorias*, incluindo, por óbvio, as aposentadorias por invalidez, que da mesma forma do benefício de prestação continuada da Loas são passíveis de revisão temporal, haja vista o caráter temporário de sua concessão.

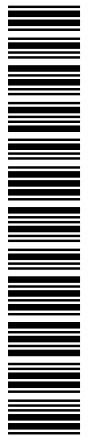
Propomos ainda que, dado à peculiaridade do setor social a ser abrangido, o limite do valor a ser descontado não seja superior a vinte e cinco por cento do valor do benefício, e não trinta por cento como dos beneficiários do regime geral da previdência social.

É possível que a proposta não encontre consenso entre os nobres pares, e que sejam levantados obstáculos de naturezas diversas da que aqui se pretende discutir, porém, o que se pretende é tão somente viabilizar instrumentos de acesso ao crédito dessa camada da população que foi excluída da proposta original e que, exatamente da mesma forma, passa pelas mesmas dificuldades.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**
PT/DF



749E1DC512